



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362588**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062103-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUZINETH SOUZA RODRIGUES, é agravado CASSIO LUIS GUIDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 29.501**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2062103-38.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: LUZINETH SOUZA RODRIGUES**

**AGRAVADO: CASSIO LUIS GUIDO**

**INTERESSADOS: ARIIVALDO DONIZETE DE SOUZA LIMA,  
ALESSANDRA PEREIRA RODRIGUES E ALEXIA PEREIRA RODRIGUES**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUÍZA “A QUO”: PRISCILLA MIWA KUMODE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração de posse. Litígio coletivo. Insurgência da Agravante em face da decisão que determinou a citação por edital dos demais ocupantes do Imóvel. Requer que a citação seja possível apenas e tão somente após o cumprimento das demais formas de cientificação, como sendo aquelas fora de horário comercial e por hora certa. Não acolhimento. Demanda possessória que envolve grande número de pessoas desconhecidas. Verifica-se que no caso, já foi feita a citação pessoal dos ocupantes pelo Oficial de Justiça, restando cumpridos, assim, todos os requisitos legais para citação e formação do amplo e inequívoco contraditório. Necessidade da citação por edital, nos termos do artigo 554 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 343, que nos Autos da Ação de Reintegração de Posse com antecipação de tutela, determinou a citação dos demais ocupantes por edital, conforme disposto no art.554 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias.

Inconformada, alegam a Agravante (fls. 01/10), em síntese, que parece temerária a decisão agravada, em vista do fato que o Ilmo. Oficial diligenciou ao local, em horário de expediente, e por óbvio não logrou sucesso em citar as mais de 40 famílias que hoje ocupam o local.

Ressalta que não houve tentativa de citação dos ocupantes fora do horário comercial, assim obviamente não seriam encontrados, o que por si só exige cautela, dado o fato de que em via de regra a citação deve ser pessoal.

Salienta que prevê o CPC forma hierárquica nos artigos 250, 251 e 252 que para a citação dos ocupantes, neste caso, frustrada a citação por carta, far-se-

á citação por oficial, ainda exige que na impossibilidade de localização dos Réus, proceda por hora certa, o que no caso em tela não fora feito.

Consigna que não houve a citação por hora certa, tampouco a citação em horário diverso, o que deveria ser feito, em especial por se tratar de comunidade carente, estando os Réus presentes apenas e tão somente nos finais de semana e horários de descanso, e que seria perfeitamente possível a localização, cientificação e regularização processual, posto que os Réus não são desconhecidos, tampouco se encontram em locais inacessíveis.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada, para que seja concedida a liminar “inaudita altera pars”, com o escopo de evitar a citação editalícia, sendo-lhe possível apenas e tão somente após o cumprimento das demais formas de cientificação, como sendo aquelas fora de horário comercial e por hora certa.

Agravo tempestivo, regularmente processado, com apresentação de Contraminuta (fls. 18/21).

### **É o breve Relatório.**

Cuida-se de Autos de Ação de Reintegração de Posse com pedido de antecipação de tutela, movida por “Cássio Luis Guido” em face de “Ariovaldo Donizete de Souza Lima, Alexia Pereira Rodrigues, Luzineth Souza Pereira e demais Ocupantes”, objetivando a tutela antecipada para reintegração de posse no Imóvel objeto da matrícula nº. 209 com Registro no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, localizado na Rua Miguel Francisco Dias, s/nº junto ao nº 11, terrenos 15,16 e 17, bairro Jardim Itaoca, CEP 05.858-040, São Paulo, Capital.

### **Pois bem.**

No caso vertente, se insurge a Agravante contra a r. Decisão que deferiu e determinou a citação dos demais ocupantes por edital, conforme disposto no artigo 554 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias.

Com efeito, seguindo e as disposições estabelecidas no art. 554 do Código Processo Civil que estabelece:

*“Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.*

*§ 1o No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas e Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.*

*§ 2o Para fim da citação pessoal prevista no §1o, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.*

*§ 3o O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1o e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.” (g.n.)*

Todavia, sustenta a Agravante com o escopo de evitar a citação editalícia, há necessidade de ser possível apenas e tão somente após o cumprimento das demais formas de cientificação, como sendo aquelas fora de horário comercial e por hora certa.

Porém, verifica-se que no caso, já foi feita a citação pessoal dos ocupantes pelo Oficial de Justiça às fls. 94/95, 109, 122, 145, 166, 187/188, 223,225, 269/296, 298, 332/334 - Origem, restando cumprido, assim, todos os requisitos legais para citação e formação do amplo e inequívoco contraditório, tanto que alguns Invasores, Ministério Público, já integram a lide apresentando manifestações e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesas (fls. 190/193, 234/237e 327) e demais documentos acostados aos Autos.

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão ora agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se na totalidade a respeitável Decisão de Primeiro Grau proferida nos Autos.

**PENNA MACHADO**  
Relatora